

VOTO

Submeto à apreciação deste Colegiado processo de Denúncia, em que, nesta fase processual, examinam-se pedidos de parcelamento de multa, bem como proposta de revisão, de ofício, da pena aplicada a responsável falecido posteriormente ao Acórdão condenatório.

2. O mérito da Denúncia foi decidido por meio do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, proferido na sessão reservada de 20/03/2013, e a chancela de sigiloso foi retirada dos autos nos termos do Acórdão n. 1.944/2013 – Plenário, de 24/07/2013.

3. Com relação aos pedidos formulados pelos Srs. Edson Chigueru Taki e Walter da Silva Jorge João (Peças 100 e 104), o art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU autoriza, em qualquer fase do processo, a concessão do recolhimento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para a cobrança judicial.

4. Assim, fundamentado nas disposições normativas retromencionadas, cabe deferir o pedido dos interessados, de modo a autorizar o pagamento do valor da multa, em cinco parcelas, tal como requerido, cientificando-os de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

5. No que se refere à revisão, de ofício, do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Jaldo de Souza Santos, acolho a proposta da Secex/Previ.

6. Para sustentar a proposta de revisão de ofício, a unidade instrutiva pautou-se na Resolução/TCU n. 178/2005, que estabelece procedimentos para a autuação de processos de cobrança executiva e para a organização da documentação a ser remetida aos órgãos/entidades responsáveis pela execução dos acórdãos condenatórios do TCU. Mais especificamente fundamentou-se no art. 3º, § 2º, da citada norma, que assim dispõe:

“Art. 3º. Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico-executiva competente providenciará, em 30 dias:

(...)

§2º. O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa **a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação**. (AC) (Resolução-TCU n. 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).” Grifado.

7. Portanto, a aplicação do fundamento da Resolução/TCU n. 178/2005 impõe averiguar qual seria a data de trânsito em julgado do Acórdão condenatório para o Sr. Jaldo de Souza Santos, ao qual fora aplicada a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno/TCU, segundo o teor do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, proferido em 20/03/2013. De acordo com a Certidão de Óbito (Peça 101), o falecimento do aludido responsável se deu em 03/02/2014.

8. Compulsando os autos, verifica-se que o aludido responsável não opôs Embargos de Declaração ao multicitado Acórdão n. 617/2013 nem apresentou o respectivo Pedido de Reexame.

9. Somente os outros dois responsáveis arrolados, Srs. Edson Chigueru Taki e Walter da Silva Jorge João, também multados pelo mesmo **decisum**, opuseram Embargos de Declaração, apreciados pelo Acórdão n. 1.944/2013 – Plenário, em 24/07/2013, que conheceu dos recursos e negou-lhes provimento.

10. Posteriormente, tais responsáveis também interpuseram Pedidos de Reexame ao acórdão condenatório, porém, os efeitos suspensivos de tais recursos alcançaram somente esses dois recorrentes (Srs. Edson Chigueru Taki e Walter da Silva Jorge João), conforme constam dos exames de admissibilidade acolhidos pelo Relator do Recurso (Peças 84, 85 e 88) e pelo Tribunal, mediante o

Acórdão n. 925/2014 – Plenário, ocasião em que conheceu dos recursos e negou-lhes provimento (Peça 93).

11. Ocorre, porém, que apesar de ter sido expedido o Ofício/Secex/Previ 0235, de 25/03/2013 (Peça 55), com AR 688193707BR, conforme registro no e-TCU, não consta dos autos o respectivo Aviso de Recebimento ou qualquer outro documento capaz de demonstrar que o Sr. Jaldo de Souza Santos teria sido notificado do Acórdão n. 617/2013 – Plenário e, portanto, não há trânsito em julgado do **decisum**.

12. Assim, tendo em vista o falecimento do aludido responsável em 03/02/2014 e diante da falta de notificação em tempo apropriado, impõe-se a revisão, de ofício, do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.2.1 que aplicou multa, no valor de R\$ 22.000,00, ao Sr. Jaldo de Souza Santos.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de junho de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator